



LEI Nº. 6.930 /2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM ECOSSISTEMA DE INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, ESTABELECE MEDIDAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE GOIÁS APROVA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica na medida em que estabelece as condições necessárias para a criação de um ambiente de inovação, o qual permitirá desenvolvimento social, tecnológico e econômico na região do Município de Rio Verde- GO

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deste artigo deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas, e outras atividades de inovação e tecnologia como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado, entre empresas, órgãos sociais organizados, instituições acadêmicas, setores organizados de pesquisa, pesquisadores vinculados ou não a instituições públicas ou privadas, com conhecimento comprovado, de origem nacionais ou internacionais;

IV - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos e outros no Município de Rio Verde-GO;



V - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de inovação, geração de conhecimento e tecnologia;

VI - promoção de processos de formação e capacitação científica e tecnológica e de inovação;

VII - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

VIII - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

IX - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

X - utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;

XI - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo;

XII- atuar na busca de tecnologia, capacitação, conhecimento na área de cidades resilientes com foco objetivo em meio ambiente, saúde, educação, mobilidade, agropecuária, entre outros;

XIII- atuar de forma a fazer com que o município de Rio Verde seja considerado um município resiliente.

Art. 2º Para fins desta Lei, a Administração Pública, incluídas as agências reguladoras e as de fomento, poderão estimular o desenvolvimento de projetos de cooperação entre empresas, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos com foco na geração de produtos, processos e serviços inovadores, além da transferência e difusão de tecnologia, conforme regulamento.

Capítulo II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º O Poder Executivo Municipal promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico no município de Rio Verde-GO, permitindo efetivamente a criação de um ecossistema de inovação, com vistas:

I - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se



refere aos padrões de saúde, educação, habitação, mobilidade, meio ambiente, dentre outros;

II - o fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III - ao incentivo à inclusão social através da criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico inovador e/ou científico;

IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município;

V – a criação e adequação de mão de obra especializada;

VI – a disseminação da cultura da inovação e do empreendedorismo que promova boas práticas para o alcance de um meio ambiente limpo e sustentável em todas as áreas de atuação ao alcance do Município.

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

I - a capacitação de pessoas;

II - a realização de estudos técnicos;

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico-científicas;

VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos;



VIII – a realização de eventos científicos e técnicos voltados à tecnologia da informação, empreendedorismo e inovação tecnológica, organizados por instituições públicas ou privadas.

Capítulo III DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE

Art. 5º Fica instituído o ecossistema de Inovação do Município de Rio Verde, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de estabelecer as condições necessárias para a criação de um ambiente de inovação, que permita o desenvolvimento social, tecnológico e econômico da região do Município de Rio Verde- GO, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.

Parágrafo Único - Poderão integrar o ecossistema de Inovação do Município de Rio Verde órgãos públicos e privados, empresas, organizações sociais, instituições de ensino superior e técnico, públicas ou privadas, técnicos, pesquisadores ou especialistas autônomos ou vinculados a empresas públicas ou privadas que possuem conhecimento diferenciado e especializado comprovado, nacionais ou estrangeiros, cujo objetivo seja o de estabelecer condições para que as atividades contribuam para incentivar o desenvolvimento sustentável voltado para inovação tecnológica.

Art. 6º O Município apoiará a cooperação entre o ecossistema de inovação do município e instituições públicas ou privadas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado, de outros Municípios e de outros Países para atrair empresas, projetos, mão de obra técnica diferenciada e qualificada e que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades que promovam inovação e desenvolvimento.

Capítulo IV DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 7º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;



II – financiamento;

III - participação societária;

IV - bônus tecnológico;

V - encomenda tecnológica;

VI - incentivos fiscais;

VII - concessão de bolsas;

VIII - uso do poder de compra do Estado;

IX - fundos de investimentos;

X - fundos de participação;

XI - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

Art. 8º As iniciativas de que trata o artigo 7º desta lei poderão ser estendidas a ações visando a:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VII - indução de inovação por meio de compras públicas;



VIII - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

IX - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º Para os fins do *caput*, são consideradas como voltadas para atividades de pesquisa aquelas entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que tenham experiência na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, dispensadas as seguintes exigências:

I - que conste expressamente do ato constitutivo da contratada a realização de pesquisa entre os seus objetivos institucionais; e

II - que a contratada se dedique, exclusivamente, às atividades de pesquisa.

§ 2º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do *caput* poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 3º Para os fins do *caput* e do § 2º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 10 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, a serem estabelecidas pela Lei Orçamentária.

Art. 11 Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, aos 28 dias do mês de março de 2019.

Idelson Mendes

Presidente

Andresa de Souza Martins Alvaro

1ª Secretária